SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094965 - SP (2026/0175708-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDSON JUNIO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA POR ENCCEJA. CONCLUSÃO TOTAL E ACRÉSCIMO DE 1/3. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Agravante cumpre pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado. A defesa sustenta aprovação posterior na disciplina de redação (ano de 2025) como fato novo, requerendo remição em relação à matéria faltante, acrescida de 1/3 pelo reconhecimento da conclusão total do ENCCEJA.
3. *Decisões anteriores*. Tribunal estadual negou provimento a agravo, registrando aprovação em apenas quatro das cinco áreas de conhecimento, afastando remição. A defesa aponta existência de feito conexo com concessão da ordem para reconhecer aprovação em quatro matérias. O acórdão recente mencionado não apreciou a situação relativa à aprovação posterior e à conclusão total do exame.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer, em sede de *habeas corpus*, diretamente neste STJ, a conclusão total do ENCCEJA, com o consequente acréscimo de 1/3, a partir de aprovação superveniente (em redação) não apreciada pelo Tribunal de origem.
5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* e o agravo regimental comportam a análise de matéria não prequestionada no acórdão recorrido e que demanda incursão no acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59043622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3ed7f0cc-3aec-4647-a9a7-98a0e21a6de0

III. Razões de decidir

6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a aprovação superveniente e sobre o reconhecimento da conclusão total do ENCCEJA configura supressão de instância, o que impede a análise pela Corte Superior.
7. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para a Corte Superior.
8. A via do *habeas corpus* é imprópria para o revolvimento do acervo fático-probatório, não sendo possível, na estreita via, aferir a conclusão total do exame e o acréscimo de 1/3 pretendido.
9. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem, ainda que de ofício.
10. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, devendo esta ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais citados.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3ed7f0cc-3aec-4647-a9a7-98a0e21a6de0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094965 - SP (2026/0175708-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDSON JUNIO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA POR ENCCEJA. CONCLUSÃO TOTAL E ACRÉSCIMO DE 1/3. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Agravante cumpre pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado. A defesa sustenta aprovação posterior na disciplina de redação (ano de 2025) como fato novo, requerendo remição em relação à matéria faltante, acrescida de 1/3 pelo reconhecimento da conclusão total do ENCCEJA.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal estadual negou provimento a agravo, registrando aprovação em apenas quatro das cinco áreas de conhecimento, afastando remição. A defesa aponta existência de feito conexo com concessão da ordem para reconhecer aprovação em quatro matérias. O acórdão recente mencionado não apreciou a situação relativa à aprovação posterior e à conclusão total do exame.

Documento eletrônico VDA58802454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:29
Código de Controle do Documento: 0441136f-6a32-480c-ad61-e256c467d9e9

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer, em sede de *habeas corpus*, diretamente neste STJ, a conclusão total do ENCCEJA, com o consequente acréscimo de 1/3, a partir de aprovação superveniente (em redação) não apreciada pelo Tribunal de origem.

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* e o agravo regimental comportam a análise de matéria não prequestionada no acórdão recorrido e que demanda incursão no acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a aprovação superveniente e sobre o reconhecimento da conclusão total do ENCCEJA configura supressão de instância, o que impede a análise pela Corte Superior.

7. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para a Corte Superior.

8. A via do *habeas corpus* é imprópria para o revolvimento do acervo fático-probatório, não sendo possível, na estreita via, aferir a conclusão total do exame e o acréscimo de 1/3 pretendido.

9. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem, ainda que de ofício.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, devendo esta ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

Documento eletrônico VDA58802454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:29
Código de Controle do Documento: 0441136f-6a32-480c-ad61-e256c467d9e9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON JUNIO MIRANDA contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante cumpre pena total de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado (fls. 4).

A defesa agravou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*não há falar em mera repetição do pedido anteriormente apreciado, tampouco em ausência de interesse processual, uma vez que a aprovação posterior na disciplina faltante constituiu fato novo superveniente*" (fl. 42).

Aduz que o ponto central da impetração consiste na conclusão total do exame após aprovação na redação no ano de 2025.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 40.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da conclusão total do ENCCEJA, com o consequente acréscimo de 1/3.

A impetração investiu contra acórdão do TJ, funcionando como substituta do recurso próprio, motivo pelo qual foi liminarmente indeferido.

Documento eletrônico VDA58802454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:29
Código de Controle do Documento: 0441136f-6a32-480c-ad61-e256c467d9e9

Há de se destacar que a questão da aprovação do agravante em 4 matérias no Encceja/2024 já foi objeto de concessão da ordem no feito conexo (o **HC n. 1.092.425/ SP**, em face do acórdão de Agravo em Execução Penal nº 0000040-41.2026.8.26.0496).

Agora, embora a defesa deseje a remição em relação à matéria faltante (redação), acrescida de 1/3 pela "conclusão", fato é que o novo acórdão apresentado (Agravo em Execução Penal nº 0000283-82.2026.8.26.0496) não menciona a situação aqui posta (ou mesmo o Encceja/2025), mas apenas que (fl. 13):

> Não há controvérsia acerca do fato de que o sentenciado se submeteu ao ENCCEJA. Todavia, o sentenciado obteve aprovação em apenas quatro das cinco áreas de conhecimento examinadas (fls. 19/20). Por isso, não é o caso de lhe conceder o benefício da remição.

Razão pela qual não existe um acórdão do tema.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: "*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*" (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que: "*o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Documento eletrônico VDA58802454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:29
Código de Controle do Documento: 0441136f-6a32-480c-ad61-e256c467d9e9

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:29
Código de Controle do Documento: 0441136f-6a32-480c-ad61-e256c467d9e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.965 / SP

Número Registro: 2026/0175708-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002838220268260496 00047287320248260154 15001484520248260664 2838220268260496 47287320248260154

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS BARAO
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON JUNIO MIRANDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON JUNIO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:14
Código de Controle do Documento: 9e6cfc49-4231-40f1-a2e2-232cafdd2fee

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:14
Código de Controle do Documento: 9e6cfc49-4231-40f1-a2e2-232cafdd2fee